



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 050/2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 21/11/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4948/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519568  
RECORRENTE: CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de 2002. Constatou-se uma omissão de receitas provenientes da saída de mercadoria sem documento fiscal no valor de R\$498.141,06 (quatrocentos e noventa e oito mil cento e quarenta e um reais e seis centavos). Conforme demonstrativo da conta mercadoria. Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174, 177 do Dec. 24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência. Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1<sup>A</sup> e/ou série "D" e cupom fiscal. Exercício de 2002. Constatou-se uma omissão de receitas provenientes da saída de mercadoria sem documento fiscal no valor de R\$498.141,06(quatrocentos e noventa e oito mil cento e quarenta e um reais e seis centavos). Dispositivos legais infringidos arts 127, 169, 174,177 do Dec.24569/97 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa alega que a omissão não ocorreu apenas às receitas deixaram de ser anotadas no livro registro de inventário e requer perícia, sendo parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência em função da aplicação da alíquota de 12% e não de 17%, conforme Auto.Contribuinte segue mesma linha de defesa no Recurso Voluntário. Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, no entanto por fundamentação diversa ao julgador de 1<sup>a</sup> instancia, fazendo a média das alíquotas internas e interestaduais, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

A omissão de saída está caracterizada, através dos demonstrativos nos livros de registros de apuração de Icms e registro de inventário do período gerando para o fisco um crédito tributário que segue demonstrado. Entretanto, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, já discordando *data máxima vênia*, da alguns conselheiros que se posicionaram contrário a esse argumento sendo pela procedência total do feito conforme a autuação inicial. Em função do art.827, parágrafo 4º, não havendo a mínima condição de detectarem-se as alíquotas específicas aplicáveis as operações e prestações internas e interestaduais, não devem aplicar a alíquota de 17% para o total das saídas e devendo, por conseguinte, ser aplicada uma média entre as alíquotas internas de 7% e interestaduais de 17% dos produtos, mercadoria ou serviços do período analisado o qual passa a ser de 12%. Demonstrativo segue abaixo. Demonstrativo esse que é seguido pelo meu voto, como também da Câmara. Preliminar de perícia deve ser afastada por não ter sido trazido aos autos provas concretas das alegações Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para manter a decisão exarada em primeira instancia de parcial procedência, porém nos termos do voto deste relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## DEMONSTRATIVO

PRINCIPAL	R\$ 59.776,92
MULTA	R\$ 149.442,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 209.219,24</b>

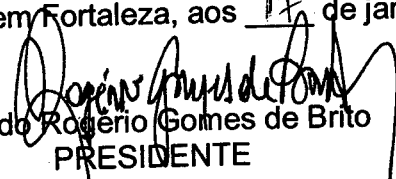


**DECISÃO:**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E COBRA TECNOLOGIA S/A e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários: 1) Em relação à solicitação de perícia suscitada pela parte: indefere o pedido de conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, por unanimidade, considerando que o atuado nada trouxe aos Autos para efetivar a realização de perícia 2) Quanto ao mérito: A 2ª câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ubitatan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO